



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754280 - SP (2024/0362513-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : KIKO'S FITNESS STORE PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812  
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : CALOI NORTE S/A

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO. EFEITOS PROSPECTIVOS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que se discutia a suspeição de Desembargador na condução de recursos relacionados à dissolução de uma joint venture, sob alegação de parcialidade e manipulação de documentos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão e obscuridade no acórdão recorrido, configurando negativa de prestação jurisdicional; (ii) os fatos apresentados pela recorrente se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 145, IV, do CPC; (iii) o reconhecimento superveniente da suspeição por foro íntimo enseja a nulidade dos atos processuais anteriores; (iv) houve decisão surpresa baseada em documento não acostado aos autos, violando o art. 10 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido oferece fundamentação suficiente para a resolução da controvérsia, ainda que contrária à pretensão da parte recorrente, conforme os arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC.

4. A análise de suspeição exige exame de matéria fático-probatória, o que atrai os óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF, sendo inviável a revisão das conclusões das instâncias ordinárias em sede de recurso especial.
5. A declaração de suspeição por foro íntimo, feita de forma superveniente, não tem efeitos retroativos, não ensejando a nulidade dos atos processuais anteriores, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
6. A perda de objeto do recurso especial decorre do reconhecimento superveniente da suspeição, tornando desnecessária a análise das demais questões suscitadas.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754280 - SP (2024/0362513-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : KIKO'S FITNESS STORE PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812  
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : CALOI NORTE S/A

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO CONCRETO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO. EFEITOS PROSPECTIVOS. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que se discutia a suspeição de Desembargador na condução de recursos relacionados à dissolução de uma joint venture, sob alegação de parcialidade e manipulação de documentos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão e obscuridade no acórdão recorrido, configurando negativa de prestação jurisdicional; (ii) os fatos apresentados pela recorrente se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 145, IV, do CPC; (iii) o reconhecimento superveniente da suspeição por foro íntimo enseja a nulidade dos atos processuais anteriores; (iv) houve decisão surpresa baseada em documento não acostado aos autos, violando o art. 10 do CPC.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido oferece fundamentação suficiente para a resolução da controvérsia, ainda que contrária à pretensão da parte recorrente, conforme os arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC.

4. A análise de suspeição exige exame de matéria fático-probatória, o que atrai os óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF, sendo inviável a revisão das conclusões das instâncias ordinárias em sede de recurso especial.
5. A declaração de suspeição por foro íntimo, feita de forma superveniente, não tem efeitos retroativos, não ensejando a nulidade dos atos processuais anteriores, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
6. A perda de objeto do recurso especial decorre do reconhecimento superveniente da suspeição, tornando desnecessária a análise das demais questões suscitadas.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KIKO'S FITNESS STORE PARTICIPAÇÕES LTDA (KIKO'S), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador RICARDO ANAFE, assim ementado:

*Agravo Interno – Arguição de suspeição – Desembargador da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Não cabimento da arguição – Inexistência de fato concreto hábil a macular a imparcialidade do agravado – Agravo não provido.” (e-STJ.fls. 407/412)*

Nas razões do agravo, KIKO'S FITNESS STORE PARTICIPAÇÕES LTDA apontou: (1) a nulidade da decisão agravada por violação ao art. 489, §1º, III, do CPC, alegando falta de fundamentação específica; (2) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da Súmula 279/STF, defendendo que o recurso tem por escopo a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos; (3) a violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC, por manutenção de vícios no julgado mesmo após a oposição de embargos declaratórios pela Agravante; (4) a violação ao art. 145, IV do CPC, por enquadramento do caso em apreço ao citado artigo de lei, com fatos incontroversos que comprovam a conduta parcial do Desembargador Agravado; (5) a violação ao art. 146, §§6º e 7º do CPC, pela declaração de suspeição pelo próprio Desembargador Agravado, demandando pronunciamento do Tribunal acerca do termo inicial para anulação dos atos; (6) a violação ao art. 10 do CPC, por decisão do Tribunal que se baseou no teor de acórdão que não foi juntado aos autos e sobre o qual as partes não se manifestaram.

Houve apresentação de parecer da procuradoria geral de justiça defendendo que o agravo não merece conhecimento por ausência de impugnação específica, deficiência da fundamentação recursal, inadmissibilidade do recurso

especial por óbices sumulares, ausência de fatos concretos para a suspeição, reconhecimento superveniente da suspeição por foro íntimo e perda de objeto do recurso (e-STJ, fls. 621/624).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, KIKO’S FITNESS STORE PARTICIPAÇÕES LTDA apontou: (1) a violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC, por omissão e obscuridade no acórdão recorrido; (2) a violação ao art. 145, IV do CPC, por não reconhecimento da suspeição do Desembargador Agravado, mesmo diante de fatos incontroversos; (3) a violação ao art. 146, §§6º e 7º do CPC, pela falta de fixação do termo inicial da suspeição e consequente nulidade dos atos praticados; (4) a violação ao art. 10 do CPC, por decisão surpresa baseada em documento não acostado aos autos.

Houve apresentação de parecer da procuradoria geral de justiça defendendo que o recurso especial não merece provimento por vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ), ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ), ausência de impugnação específica (Súmula 284/STF), perda de objeto do recurso e a aplicação da Súmula 88 do TJSP (e-STJ, fls. 562/568).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma exceção de suspeição arguida por KIKO’S contra o Desembargador João Francisco Moreira Viegas, alegando parcialidade na condução de recursos relacionados à Ação de Dissolução de uma joint venture entre KIKO’S e CALOI NORTE S/A.

A parte recorrente sustenta que o Desembargador descumpriu ordens do STJ, manipulou cláusulas contratuais e forneceu informações falsas ao Tribunal Superior, visando beneficiar a parte adversa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, arquivou a exceção de suspeição, afirmando a inexistência de fatos concretos que maculassem a imparcialidade do Desembargador. KIKO’S busca, agora, a reforma do acórdão recorrido, alegando violação de diversos dispositivos do CPC e a necessidade de reconhecimento da suspeição do Desembargador.

### Objetivo Recursal

Trata-se de recurso especial em que se discute a suspeição do Desembargador João Francisco Moreira Viegas na condução de recursos relacionados à dissolução de uma joint venture, alegando parcialidade e manipulação de documentos.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão e obscuridade no acórdão recorrido; (ii) os fatos incontroversos apresentados pela recorrente se enquadram na hipótese de suspeição prevista no art. 145, IV do CPC; (iii) o Tribunal deve fixar o termo inicial da suspeição e anular os atos praticados pelo Desembargador Agravado; (iv) houve decisão surpresa baseada em documento não acostado aos autos, violando o art. 10 do CPC.

1 e 2. Da Inexistência de Violação aos Arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC e da Inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 279/STF

KIKO'S alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão e obscuridade, violando os arts. 489, §1º, e 1.022, I e II, do CPC, ao não enfrentar questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões essenciais ao julgamento da causa.

A decisão destacou que a arguição de suspeição foi utilizada para manifestar inconformismo com decisões desfavoráveis, sem demonstração de fatos concretos que comprometessem a imparcialidade do magistrado. Conforme consta:

*A arguição de suspeição envolve a verificação de eventual ausência de capacidade subjetiva do magistrado para, em caso positivo, afastá-lo da relação jurídico-processual. As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 145 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade do seu reconhecimento por motivo de foro íntimo" (e-STJ, fl. 409).*

Além disso, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, assim ementada.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. 1. ART. 1.022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR SI SÓ, MANTERIAM A DECISÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. CONCLUSÃO PAUTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC*

*/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo . Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte. 3 . É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões a violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas n. 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal. 4. A conclusão esposada no acórdão recorrido está calcada em premissas fáticas e probatórias, de forma que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n . 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1980064 SP 2022/0013885-5, Data de Julgamento: 09/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)*

De fato, as questões controvertidas receberam tratamento completo e adequadamente justificado pelo órgão jurisdicional, não obstante a rejeição das teses sustentadas pela recorrente, de modo que inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o julgado oferece fundamentação idônea para a resolução do litígio, ainda que em direção oposta à almejada pelo recorrente, decidindo completamente a matéria em discussão, tal qual ocorreu na presente hipótese

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AVALIAÇÃO. IMÓVEL . OFICIAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA . NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REQUISITOS . AUSÊNCIA. PREJUÍZO AO CREDOR. DEMONSTRADO. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTOS . IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1.724.597/DF 2020/0164688-1, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento: 19/4/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 22/4/2021).*

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente, conforme jurisprudência pacífica desta Corte superior, assim ementada.

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 333, I, DO CPC. REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PROVA COMPETE A QUEM ALEGA. VIOLAÇÃO AO ART. 27 DA LC 123/06. NÃO CONFIGURADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. 2. Conforme a regra de distribuição do ônus da prova prevista no CPC/73, a prova compete a quem alega. Portanto, caberia ao recorrente demonstrar a suposta ocultação maliciosa das contas bancárias pelo recorrido. 3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da produção probatória, em especial, quanto à incorreção do laudo pericial produzido, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1787502 SP 2017/0203370-4, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023).*

KIKO'S pretende, em última análise, que este STJ revise as premissas fático-probatórias já decididas pelas instâncias ordinárias, rediscutindo a adequação da metodologia pericial escolhida pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem.

Tal pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de questões de fato e de prova em sede de recurso especial.

*Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial,*



*segundo o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.947.755/DF 2021/0230455-8, Julgamento: 9/8/2022 , QUARTA TURMA, DJe 16/8/2022)*

KIKO'S sustenta que o recurso especial não demanda reexame de matéria fático-probatória, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O procedimento de arguição de suspeição pressupõe exame de matéria de fato, o que inviabiliza o acesso ao recurso especial, conforme as Súmulas 7/STJ e 279 /STF.

O Tribunal paulista foi categórico ao afirmar que:

*O procedimento de arguição de suspeição e impedimento pressupõe exame de matéria de fato, o que, por si só, inviabiliza o acesso ao recurso especial, considerando que nos recursos extremos considera-se obrigatoriamente a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias (e-STJ, fl. 624).*

Portanto, a pretensão do recorrente de rediscutir os elementos probatórios esbarra nos óbices sumulares, sendo inviável a revisão pretendida.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO . PERITO. CREDENCIAMENTO AO HOSPITAL RÉU. SUSPEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A existência de vínculo entre o perito médico e o hospital réu na demanda, ainda que sob simples credenciamento para a realização de cirurgias dentro da estrutura hospitalar, retira do profissional a isenção e imparcialidade necessárias à elaboração da prova técnica . Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que o perito nomeado nos autos é suspeito para a elaboração de laudo técnico sobre a ocorrência de erro médico. A revisão desse entendimento enseja o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ . 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1699801 SP 2020 /0107872-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).*

Nesses pontos o recurso não prospera.

3 e 4. Da Ausência de Fatos Concretos para Suspeição e da perda de objeto do recurso.

KIKO'S alega que o Desembargador João Francisco Moreira Viegas atuou de forma parcial, comprometendo sua imparcialidade.

Mas, razão não lhe assiste.

O Tribunal bandeirante concluiu que não havia qualquer fato concreto ou prova que evidenciasse a parcialidade do magistrado. A decisão monocrática destacou que:

*No caso, por não estarem configuradas as situações previstas no referido dispositivo legal, impõe-se a conclusão de que o incidente foi utilizado somente para exteriorizar o inconformismo da arguente em relação às decisões contrárias às suas pretensões" (e-STJ, fl. 409).*

Ademais, a declaração de suspeição por foro íntimo foi feita para: *estancar o tumulto processual*, (e-STJ.407-412) e não se baseou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 145 do CPC.

A declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição. conforme entendimento pacífico do STJ. (STJ - AREsp: 1418338, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 03/12/2024).

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE . INEXISTÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO . TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS) . RESP N. 1.339.313/RJ . 1. A declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição. 2. "À luz do disposto no art . 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue ." ( REsp 1339313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/10/2013) 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 763510 SP 2015/0199424-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2015).*

Não merece que se conheça do recurso nesse ponto.

KIKO'S insiste na reforma da decisão, mesmo após o reconhecimento superveniente da suspeição. Contudo, sem razão.

O recurso perdeu seu objeto em razão do reconhecimento superveniente da suspeição nos autos, conforme noticiado.

A decisão recorrida foi clara ao afirmar que: (...) *Observe, por fim, conforme já informado, que o recurso perdeu seu objeto, considerando o reconhecimento da suspeição, feito de forma superveniente nos autos (e-STJ, fl. 624).*

Dessa forma, não há justificativa para a reforma da decisão atacada, como também não há razão para anular os atos anteriores ao reconhecimento da suspeição por foro íntimo uma vez que o posicionamento da jurisprudência do STJ é firme no sentido de entender que o efeito da suspeição superveniente é prospectivo, não tendo, portanto, o condão de anular os atos praticados pelo julgador anteriormente ao reconhecimento da sua suspeição, conforme arestos a seguir transcritos:

Da leitura do dispositivo supra, infere-se que o Magistrado tem a faculdade da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, conforme previsão legal e para estancar o tumulto processual.

Diante do exposto, resta evidente que as alegações do recorrente carecem de fundamento jurídico e fático, configurando mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo enfrentado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, de modo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou em qualquer das violações apontadas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

É o meu voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.754.280 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0362513-9

Número de Origem:

02180106120078260100      021801061200782601005000      0218010612007826010050001  
20230000338779      20230000748496      20230001062029      20733992820238260000  
2073399282023826000050000      2073399282023826000050001      2180106120078260100  
21801061200782601005000      218010612007826010050001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

### Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIKO'S FITNESS STORE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CALOI NORTE S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025